

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)
INQUÉRITO CIVIL – 4ª PJC

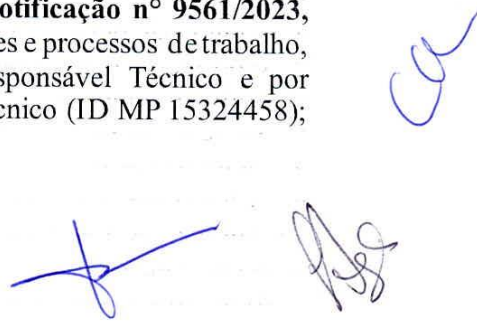
AUTOS MP n.º 003.9.278421/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal no 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar no 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5o, parágrafo 6º, da Lei no 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei no 8.078/90.

CONSIDERANDO que o inquérito civil nº 003.9.278421/2023 foi instaurado em face da empresa **BTC ESTÉTICA NORTE LTDA (BOTOCENTER)**, no contexto do **Plano de Atuação do ano de 2023 da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador**, com o objetivo de apurar, preliminarmente, questões relacionadas ao limite, autorização, estrutura, regularidade sanitária e segurança dos serviços e produtos disponibilizados por clínicas estéticas da cidade de Salvador.

CONSIDERANDO que, em fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), em 18/08/2023: *“O Alvará de Saúde estava exposto, em local visível ao público, porém constava que o estabelecimento possui risco de classificação MÉDIO. No consultório, observou-se ampolas de medicamentos sem etiqueta de identificação contendo data de abertura e data de validade após aberto e não estavam realizando o monitoramento da temperatura do refrigerador, o termohigrometro instalado, não estava funcionando. No DML, foram encontrados saneantes de uso doméstico, que são proibidos em serviços de saúde, segundo o próprio fabricante. Ademais, alguns documentos necessários foram apresentados e outros ficaram pendentes. É oportuno informar, que atualmente o Processo para solicitar Alvará Sanitário ocorre no Sistema PGLS (Plataforma de Gestão de Licenciamento Sanitário). Nesta plataforma o responsável legal fornece informações e declarações que permitam o correto enquadramento, quanto ao risco das atividades exercidas no local. Assim sendo, ao analisar o Processo aberto no PGLS, (Protocolo nº20230224013117-81), foi declarado que não há procedimentos invasivos na clínica, o que é incompatível com a realidade”*, conforme relatório técnico (ID MP 15324458);

CONSIDERANDO que, em fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador, 18/08/2023, foram lavrados a notificação nº 9561/2023, para adequar as questões sanitárias referentes a documentações e processos de trabalho, e o **auto de infração nº 8248ITA**, por ausência de Responsável Técnico e por declaração falsa no processo sanitário, conforme relatório técnico (ID MP 15324458);



CONSIDERANDO que, na notificação nº 9561/2023 da VISA (ID MP 18142102 - Pág. 2), foram apresentadas as seguintes exigências:

- 1 – DML: 1.1 - Não utilizar saneantes de uso doméstico;
- 1.2 Retirar gel de ultrassom/armazenar;
- 2 – Realizar troca do filtro de água;
- 3 - Consultório:
 - 3.1 Manter ampola de medicamentos (botox, anestesia etc) com identificação de abertura e validade;
 - 3.2 - Realizar controle de temperatura do refrigerador com medicamentos;
 - 3.3 - Retirar alimentos da sala de atendimento;
- 4 – Apresentar os seguintes documentos:
 - 4.1 - Carteira de vacinação dos colaboradores;
 - 4.2 - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);
 - 4.3 - POP de limpeza e desinfecção dos equipamentos, móveis e ambientes;
 - 4.4 - Documentação da RT da clínica.

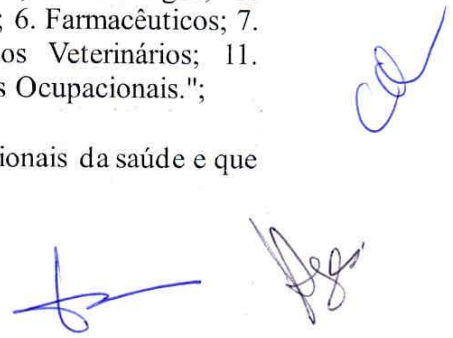
CONSIDERANDO que foi lavrado o **auto de infração nº 8248ITA** pela Vigilância Sanitária (ID MP 18142102 - Pág. 1), pelos seguintes motivos: *"1 – Para obtenção de Licença Inicial, o responsável legal declarou informação falsa, ao assinalar no cadastro do Sistema PGLS, que não realiza procedimentos invasivos, contrariando o Artigo 10, §4 da RDC 153/2017 e o Artigo 15 da Portaria SMS 404/2020, infrações tipificadas no Artigo 160, inciso XX da Lei Municipal de Salvador 9525/2020. 2 – O estabelecimento de saúde funciona sem responsável técnico junto a Vigilância Sanitária, contrariando o Artigo 45 da Lei Municipal de Salvador 9525/2020, infração tipificada no Artigo 160, inciso V da Lei Municipal de Salvador 9525/2020"*.

CONSIDERANDO que o **artigo 10, §4, da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 153/2017**, dispõe que *"o fornecimento de informações e declarações implica responsabilização, do responsável legal, na implementação e manutenção dos requisitos de segurança sanitária, sob pena de aplicação de sanções cabíveis"*.

CONSIDERANDO que a **NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA** estabelece esclarecimentos sobre os serviços de estética e atendimento às normas sanitárias aplicáveis a esses serviços e que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por meio da Gerência- Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES), classifica os estabelecimentos que oferecem serviços de estética em dois tipos: serviço de saúde e serviço de interesse para a saúde, sendo que, nos serviços de saúde, as atividades são executadas, obrigatoriamente, por um profissional de saúde ou estão sob sua supervisão, e nos serviços de interesse para a saúde as atividades realizadas não exigem a presença de um profissional de saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 287, de 8 de outubro de 1998, as seguintes categorias de nível superior são consideradas profissionais de saúde: "1. Assistentes Sociais; 2. Biólogos; 3. Biomédicos; 4. Profissionais de Educação Física; 5. Enfermeiros; 6. Farmacêuticos; 7. Fisioterapeutas; 8. Fonoaudiólogos; 9. Médicos; 10. Médicos Veterinários; 11. Nutricionistas; 12. Odontólogos; 13. Psicólogos; e 14. Terapeutas Ocupacionais.";

CONSIDERANDO que esteticistas não são considerados profissionais da saúde e que



nos estabelecimentos que oferecem serviços de estética, classificados como serviços de interesse para saúde, são realizadas atividades em que há prestação de assistência ao indivíduo ou à população humana que podem alterar o seu estado de saúde, mas que não exigem a realização ou supervisão por profissionais de saúde, a exemplo das atividades de embelezamento como corte, penteado, alisamento, coloração, descoloração, alongamento, hidratação e nutrição de cabelos, barba, embelezamento de mãos e pés, depilações, embelezamento dos olhos, maquiagem, estética corporal, capilar e facial (cf. Lei 12.592/2012; Lei n. 13.643/2018);

CONSIDERANDO que o **artigo 15, da Portaria SMS 404/2020 do município de Salvador**, dispõe que *“o licenciamento sanitário das atividades econômicas de baixo risco ou nível de risco II deverá ser realizado por meio do fornecimento de informações, declarações emitidas pelo responsável legal e documentos, visando permitir o reconhecimento formal do estabelecimento e do cumprimento dos requisitos exigidos ao exercício da atividade requerida”*.

CONSIDERANDO que o **art. 160, inciso XX, da Lei Municipal de Salvador nº 9525/2020**, estabelece que constitui infração sanitária *“transgredir outras normas legais e regulamentares de proteção à saúde”*;

CONSIDERANDO que o **art. 45, da Lei Municipal de Salvador nº 9525/2020**, prevê que: *“Os estabelecimentos que prestam serviços de saúde e de assistência complementar à saúde devem funcionar obrigatoriamente sob responsabilidade técnica, na forma da Lei”*;

CONSIDERANDO que o **art. 160, inciso XX, da Lei Municipal de Salvador nº 9525/2020**, estabelece que constitui infração sanitária *“construir, reformar, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do Município, estabelecimentos industrial, comercial, prestador de serviço de saúde ou de interesse para a saúde sem Alvará Sanitário ou Autorização Especial do órgão competente ou em desacordo com as normas previstas”*;

CONSIDERANDO que, conforme a certidão do ID MP 14404403, realizada busca no perfil da clínica estética BOTOCENTER, no site Reclame Aqui, utilizando-se a palavra-chave “Salvador”, foram encontradas 11 (onze) reclamações em face do referido estabelecimento que tratam, em sua maioria, sobre a ineficácia do serviço/ausência do resultado esperado, conforme documento acostado no ID MP 14404404.

CONSIDERANDO que, **ainda que sejam sanadas as ditas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;**

CONSIDERANDO que a BTC ESTÉTICA NORTE LTDA (BOTOCENTER) manifestou interesse em firmar termo de ajustamento de conduta (TAC) (ID MP 18505074).

CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, no art. 6º, inciso I, a **proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços** considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, prevê no, no art. 6º, inciso IV, a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei Federal n.º 8.078/90 dispõe sobre **os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito**;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do CDC, **veda, dentre outras práticas abusivas, a de colocar, no mercado de consumo, serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes**;

CONSIDERANDO que de acordo ao Decreto n.º. 16.302/2015, o estabelecimento compromissário enquadra-se no grupo H - Serviço de saúde e Institucional – risco baixo, devendo cumprir as exigências contidas na tabela 5 quanto as medidas de Segurança contra incêndio, sendo a fiscalização de competência do Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) determina que os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, e que, com esse propósito, destaca-se o objetivo da 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, com a formalização deste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

– DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o Parquet vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a **BTC ESTÉTICA NORTE LTDA (BOTOCENTER)**, CNPJ nº 48.952.346/0001-16, localizada na Rodovia BA-526, nº 305, loja 1054, bairro São Cristovão, Cep: 41.510-000, Salvador-Ba, e-mail crisangelagoes@gmail.com, (71) 99116-4237, na condição de **COMPROMISSÁRIA**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir expressas:

- DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária obriga-se a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções e notas técnicas da ANVISA, as recomendações técnicas da Vigilância Sanitária Municipal, os regulamentos expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar e a normativa expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina, sem prejuízo de incidência de legislações municipais, estaduais e federais correlatas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária se compromete a disponibilizar exemplar do Código de Defesa do Consumidor em local visível e de fácil acesso aos consumidores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para realização do serviço e/ou venda de produtos, a compromissária deverá apresentar adequadamente ao consumidor o preço discriminado, no valor total à vista e a prazo, garantindo que este possa livremente expressar seu interesse ou não pelos produtos ou serviços oferecidos.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária compromete-se a se manter documentalmente regularizada junto à Vigilância Sanitária de Salvador/Ba, com todas as licenças necessárias e válidas para autorização de se seus serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária informa que já se adequou e obriga-se a manter as práticas relativas a processos de trabalho, para cumprir as seguintes exigências, apontadas na notificação nº 9561/2023, da Vigilância Sanitária Municipal de Salvador:

1 – DML:

1.1 - Não utilizar saneantes de uso doméstico;

1.2 - Retirar gel de ultrassom/armazenar;

- 2 – Realizar troca do filtro de água;
- 3 - Consultório:
 - 3.1 - Manter ampola de medicamentos (botox, anestesia etc) com identificação de abertura;
 - 3.2 - Realizar controle de temperatura do refrigerador com medicamentos;
 - 3.3 - Retirar alimentos da sala de atendimento;
- 4 – Apresentar os seguintes documentos:
 - 4.1 - Carteira de vacinação dos colaboradores;
 - 4.2 - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);
 - 4.3 - POP de limpeza e desinfecção dos equipamentos, móveis e ambientes;
 - 4.4 - Documentação da RT da clínica.”

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária já funciona com responsável técnico, que é um biomédico devidamente registrado no Conselho Regional de Biomedicina, e caso haja decisão terminativa desfavorável proferida pela VISA no Auto de Infração nº 82481TA, que foi objeto de impugnação administrativa, passará a funcionar com responsável técnico registrado junto à VISA e tomará providências necessárias à adequação do que restar decidido.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária compromete-se a manter a situação de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, de modo a portar Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) e Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) dentro do prazo de validade.

CLÁUSULA QUARTA

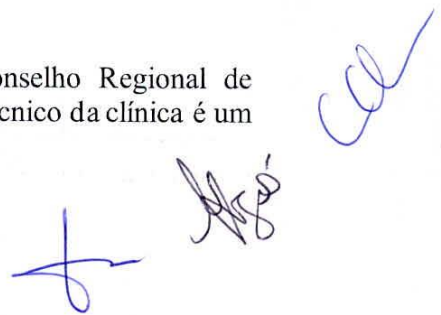
A Compromissária, caso continue a ofertar serviços de procedimentos estéticos como aplicação de toxina botulínica, preenchimento com ácido hialurônico, bioestimulador de colágeno, contratará profissionais com habilitação legal para a realização dos referidos atos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária informa que os profissionais de seu quadro da área de odontologia e biomedicina realizarão procedimentos para os quais tenham habilitação legal, devendo ser observadas as diretrizes da **NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA.**

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária manterá sua inscrição junto ao Conselho Regional de Biomedicina em situação de regularidade, já que o responsável técnico da clínica é um profissional biomédico.



PARÁGRAFO TERCEIRO

A Compromissária garantirá que os profissionais que prestem serviços estéticos legalmente autorizados deverão participar constantemente de cursos de atualização relacionados às técnicas aplicáveis aos procedimentos estéticos ofertados ao consumidor pela Compromissária, o que poderá ser comprovado pelos respectivos certificados de atualização profissional.

CLÁUSULA QUINTA

A Compromissária obriga-se a prestar o serviço de qualidade, proporcionando ao consumidor a segurança esperada durante e após a realização do procedimento, segundo o regramento estabelecido no Código de Defesa do Consumidor e legislação técnica correlata.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária compromete-se a realizar o ressarcimento do valor pago ou um novo procedimento à escolha do consumidor, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SEXTA

A Compromissária apresentará relatório indicando o cumprimento das obrigações estabelecidas da cláusula primeira à quinta, ao qual deverá ser anexada a respectiva documentação comprobatória.

• DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA SÉTIMA

A Compromissária, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, encaminhará para o Ministério Público da Bahia o relatório mencionado na cláusula sexta deste Termo de Ajustamento de Conduta.

• DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA OITAVA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe correspondente a um salário-mínimo, valor atualmente (ano de 2024) correspondente a R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), por cada fato ocorrido em desacordo com o presente termo de ajustamento de conduta**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Processo Civil.

• **- DA NATUREZA DESTES INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.**

CLÁUSULA NONA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas a proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser propostas em face da empresa Compromissária.

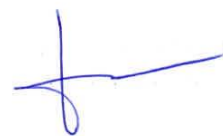
CLÁUSULA DÉCIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador, 08 de julho de 2024.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS



Promotor de Justiça

Luisangelofg

COMPROMISSÁRIA - BTC ESTÉTICA NORTE LTDA (BOTOCENTER)

Camile Cunha

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

OAB/PA 61334